



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.356, de 2021

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados como incentivo aos defensivos agrícolas de baixa toxicidade.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados como incentivo aos defensivos agrícolas de baixa toxicidade.

Segundo a justificativa do autor, os defensivos são insumos importantes para a proteção das culturas agrícolas contra pragas, sendo que há diferentes tipos de princípios ativos e a possibilidade de desenvolvimento de moléculas com menor toxicidade ambiental e à saúde humana. Por isso, a proposição visa incentivar economicamente o uso de produtos menos tóxicos.

A justificativa apresentada contém estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida para os exercícios de 2020 a 2022 e sugere, apenas na justificção, a compensação do impacto calculado em defensivos de alta toxicidade.

O projeto possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.356, de 2021, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Márcio Honaiser, com o intuito de corrigir equívocos redacionais, relacionados à denominação do IPI e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 19:10:34.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4356/2021

PRL n.1

dos produtos a que se destina a lei proposta, além da referência à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que trata de alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise, e substitutivo adotado pela CAPADR, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação das proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/05/2024 19:10:34.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4356/2021

PRL n.1

dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa*



* C D 2 4 6 3 8 3 0 1 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto e o seu substitutivo se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal. Entretanto, encontram-se instruídos com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro defasado, pois contempla os exercícios de 2020 a 2022, e, assim, não atendem ao disposto na LRF e na LDO, pois as normas citadas exigem demonstrativo no exercício que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ademais, as medidas para compensação de renúncia de receitas devem integrar a proposição legislativa, não sendo suficiente mera menção na justificativa (LDO 2024, art. 132, § 4º).

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.356, de 2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

Apresentação: 09/05/2024 19:10:34.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4356/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246383018100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

